



***Direito em Movimento:
Saberes Transformadores da
Sociedade Contemporânea***

2

***Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos
(Organizador)***

Atena
Editora

Ano 2020



***Direito em Movimento:
Saberes Transformadores da
Sociedade Contemporânea***

2

***Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos
(Organizador)***

Atena
Editora

Ano 2020

Editora Chefe

Profª Drª Antonella Carvalho de Oliveira

Assistentes Editoriais

Natalia Oliveira

Bruno Oliveira

Flávia Roberta Barão

Bibliotecário

Maurício Amormino Júnior

Projeto Gráfico e Diagramação

Natália Sandrini de Azevedo

Camila Alves de Cremona

Karine de Lima Wisniewski

Luiza Alves Batista

Maria Alice Pinheiro

Imagens da Capa

Shutterstock

Edição de Arte

Luiza Alves Batista

Revisão

Os Autores

2020 by Atena Editora

Copyright © Atena Editora

Copyright do Texto © 2020 Os autores

Copyright da Edição © 2020 Atena Editora

Direitos para esta edição cedidos à Atena Editora pelos autores.



Todo o conteúdo deste livro está licenciado sob uma Licença de Atribuição *Creative Commons*. Atribuição 4.0 Internacional (CC BY 4.0).

O conteúdo dos artigos e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de responsabilidade exclusiva dos autores, inclusive não representam necessariamente a posição oficial da Atena Editora. Permitido o *download* da obra e o compartilhamento desde que sejam atribuídos créditos aos autores, mas sem a possibilidade de alterá-la de nenhuma forma ou utilizá-la para fins comerciais.

A Atena Editora não se responsabiliza por eventuais mudanças ocorridas nos endereços convencionais ou eletrônicos citados nesta obra.

Todos os manuscritos foram previamente submetidos à avaliação cega pelos pares, membros do Conselho Editorial desta Editora, tendo sido aprovados para a publicação.

Conselho Editorial

Ciências Humanas e Sociais Aplicadas

Prof. Dr. Álvaro Augusto de Borba Barreto – Universidade Federal de Pelotas

Prof. Dr. Alexandre Jose Schumacher – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso

Prof. Dr. Américo Junior Nunes da Silva – Universidade do Estado da Bahia

Prof. Dr. Antonio Carlos Frasson – Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof. Dr. Antonio Gasparetto Júnior – Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais

Prof. Dr. Antonio Isidro-Filho – Universidade de Brasília

Prof. Dr. Carlos Antonio de Souza Moraes – Universidade Federal Fluminense

Profª Drª Cristina Gaio – Universidade de Lisboa

Prof. Dr. Deyvison de Lima Oliveira – Universidade Federal de Rondônia
Prof. Dr. Edvaldo Antunes de Farias – Universidade Estácio de Sá
Prof. Dr. Elson Ferreira Costa – Universidade do Estado do Pará
Prof. Dr. Eloi Martins Senhora – Universidade Federal de Roraima
Prof. Dr. Gustavo Henrique Cepolini Ferreira – Universidade Estadual de Montes Claros
Profª Drª Ivone Goulart Lopes – Istituto Internazionale delle Figlie de Maria Ausiliatrice
Prof. Dr. Jadson Correia de Oliveira – Universidade Católica do Salvador
Prof. Dr. Julio Candido de Meirelles Junior – Universidade Federal Fluminense
Profª Drª Lina Maria Gonçalves – Universidade Federal do Tocantins
Prof. Dr. Luis Ricardo Fernandes da Costa – Universidade Estadual de Montes Claros
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Marcelo Pereira da Silva – Pontifícia Universidade Católica de Campinas
Profª Drª Maria Luzia da Silva Santana – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Profª Drª Paola Andressa Scortegagna – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Drª Rita de Cássia da Silva Oliveira – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Prof. Dr. Rui Maia Diamantino – Universidade Salvador
Prof. Dr. Urandi João Rodrigues Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará
Profª Drª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande
Prof. Dr. William Cleber Domingues Silva – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Prof. Dr. Willian Douglas Guilherme – Universidade Federal do Tocantins

Ciências Agrárias e Multidisciplinar

Prof. Dr. Alexandre Igor Azevedo Pereira – Instituto Federal Goiano
Profª Drª Carla Cristina Bauermann Brasil – Universidade Federal de Santa Maria
Prof. Dr. Antonio Pasqualetto – Pontifícia Universidade Católica de Goiás
Prof. Dr. Cleberton Correia Santos – Universidade Federal da Grande Dourados
Profª Drª Daiane Garabeli Trojan – Universidade Norte do Paraná
Profª Drª Diocléa Almeida Seabra Silva – Universidade Federal Rural da Amazônia
Prof. Dr. Écio Souza Diniz – Universidade Federal de Viçosa
Prof. Dr. Fábio Steiner – Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul
Prof. Dr. Fágner Cavalcante Patrocínio dos Santos – Universidade Federal do Ceará
Profª Drª Girlene Santos de Souza – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
Prof. Dr. Jael Soares Batista – Universidade Federal Rural do Semi-Árido
Prof. Dr. Júlio César Ribeiro – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Profª Drª Lina Raquel Santos Araújo – Universidade Estadual do Ceará
Prof. Dr. Pedro Manuel Villa – Universidade Federal de Viçosa
Profª Drª Raissa Rachel Salustriano da Silva Matos – Universidade Federal do Maranhão
Prof. Dr. Ronilson Freitas de Souza – Universidade do Estado do Pará
Profª Drª Talita de Santos Matos – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Prof. Dr. Tiago da Silva Teófilo – Universidade Federal Rural do Semi-Árido
Prof. Dr. Valdemar Antonio Paffaro Junior – Universidade Federal de Alfenas

Ciências Biológicas e da Saúde

Prof. Dr. André Ribeiro da Silva – Universidade de Brasília
Profª Drª Anelise Levay Murari – Universidade Federal de Pelotas
Prof. Dr. Benedito Rodrigues da Silva Neto – Universidade Federal de Goiás
Prof. Dr. Douglas Siqueira de Almeida Chaves – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro

Prof. Dr. Edson da Silva – Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri
Profª Drª Eleuza Rodrigues Machado – Faculdade Anhanguera de Brasília
Profª Drª Elane Schwinden Prudêncio – Universidade Federal de Santa Catarina
Profª Drª Eysler Gonçalves Maia Brasil – Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira
Prof. Dr. Ferlando Lima Santos – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
Profª Drª Gabriela Vieira do Amaral – Universidade de Vassouras
Prof. Dr. Gianfábio Pimentel Franco – Universidade Federal de Santa Maria
Prof. Dr. Helio Franklin Rodrigues de Almeida – Universidade Federal de Rondônia
Profª Drª Iara Lúcia Tescarollo – Universidade São Francisco
Prof. Dr. Igor Luiz Vieira de Lima Santos – Universidade Federal de Campina Grande
Prof. Dr. Jesus Rodrigues Lemos – Universidade Federal do Piauí
Prof. Dr. Jônatas de França Barros – Universidade Federal do Rio Grande do Norte
Prof. Dr. José Max Barbosa de Oliveira Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará
Prof. Dr. Luís Paulo Souza e Souza – Universidade Federal do Amazonas
Profª Drª Magnólia de Araújo Campos – Universidade Federal de Campina Grande
Prof. Dr. Marcus Fernando da Silva Praxedes – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
Profª Drª Mylena Andréa Oliveira Torres – Universidade Ceuma
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Paulo Inada – Universidade Estadual de Maringá
Profª Drª Regiane Luz Carvalho – Centro Universitário das Faculdades Associadas de Ensino
Profª Drª Renata Mendes de Freitas – Universidade Federal de Juiz de Fora
Profª Drª Vanessa Lima Gonçalves – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Drª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande

Ciências Exatas e da Terra e Engenharias

Prof. Dr. Adélio Alcino Sampaio Castro Machado – Universidade do Porto
Prof. Dr. Alexandre Leite dos Santos Silva – Universidade Federal do Piauí
Prof. Dr. Carlos Eduardo Sanches de Andrade – Universidade Federal de Goiás
Profª Drª Carmen Lúcia Voigt – Universidade Norte do Paraná
Prof. Dr. Douglas Gonçalves da Silva – Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia
Prof. Dr. Eloi Rufato Junior – Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Prof. Dr. Fabrício Menezes Ramos – Instituto Federal do Pará
Profª Dra. Jéssica Verger Nardeli – Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho
Prof. Dr. Juliano Carlo Rufino de Freitas – Universidade Federal de Campina Grande
Profª Drª Luciana do Nascimento Mendes – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Marcelo Marques – Universidade Estadual de Maringá
Profª Drª Neiva Maria de Almeida – Universidade Federal da Paraíba
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Takeshy Tachizawa – Faculdade de Campo Limpo Paulista

Linguística, Letras e Artes

Profª Drª Adriana Demite Stephani – Universidade Federal do Tocantins
Profª Drª Angeli Rose do Nascimento – Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro
Profª Drª Carolina Fernandes da Silva Mandaji – Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Profª Drª Denise Rocha – Universidade Federal do Ceará

Prof. Dr. Fabiano Tadeu Grazioli – Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões
Prof. Dr. Gilmei Fleck – Universidade Estadual do Oeste do Paraná
Profª Drª Keyla Christina Almeida Portela – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso
Profª Drª Miranilde Oliveira Neves – Instituto de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará
Profª Drª Sandra Regina Gardacho Pietrobon – Universidade Estadual do Centro-Oeste
Profª Drª Sheila Marta Carregosa Rocha – Universidade do Estado da Bahia

Conselho Técnico Científico

Prof. Me. Abrãao Carvalho Nogueira – Universidade Federal do Espírito Santo
Prof. Me. Adalberto Zorzo – Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza
Prof. Me. Adalto Moreira Braz – Universidade Federal de Goiás
Prof. Dr. Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos – Ordem dos Advogados do Brasil/Seccional Paraíba
Prof. Dr. Adilson Tadeu Basquerote Silva – Universidade para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí
Prof. Me. Alexsandro Teixeira Ribeiro – Centro Universitário Internacional
Prof. Me. André Flávio Gonçalves Silva – Universidade Federal do Maranhão
Profª Ma. Anne Karynne da Silva Barbosa – Universidade Federal do Maranhão
Profª Drª Andreza Lopes – Instituto de Pesquisa e Desenvolvimento Acadêmico
Profª Drª Andrezza Miguel da Silva – Faculdade da Amazônia
Prof. Dr. Antonio Hot Pereira de Faria – Polícia Militar de Minas Gerais
Prof. Me. Armando Dias Duarte – Universidade Federal de Pernambuco
Profª Ma. Bianca Camargo Martins – UniCesumar
Profª Ma. Carolina Shimomura Nanya – Universidade Federal de São Carlos
Prof. Me. Carlos Antônio dos Santos – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Prof. Ma. Cláudia de Araújo Marques – Faculdade de Música do Espírito Santo
Profª Drª Cláudia Taís Siqueira Cagliari – Centro Universitário Dinâmica das Cataratas
Prof. Me. Daniel da Silva Miranda – Universidade Federal do Pará
Profª Ma. Daniela da Silva Rodrigues – Universidade de Brasília
Profª Ma. Daniela Remião de Macedo – Universidade de Lisboa
Profª Ma. Dayane de Melo Barros – Universidade Federal de Pernambuco
Prof. Me. Douglas Santos Mezacas – Universidade Estadual de Goiás
Prof. Me. Edevaldo de Castro Monteiro – Embrapa Agrobiologia
Prof. Me. Eduardo Gomes de Oliveira – Faculdades Unificadas Doctum de Cataguases
Prof. Me. Eduardo Henrique Ferreira – Faculdade Pitágoras de Londrina
Prof. Dr. Edwaldo Costa – Marinha do Brasil
Prof. Me. Eliel Constantino da Silva – Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita
Prof. Me. Ernane Rosa Martins – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás
Prof. Me. Eivaldo de Sousa Costa Junior – Prefeitura Municipal de São João do Piauí
Profª Ma. Fabiana Coelho Couto Rocha Corrêa – Centro Universitário Estácio Juiz de Fora
Prof. Dr. Fabiano Lemos Pereira – Prefeitura Municipal de Macaé
Prof. Me. Felipe da Costa Negrão – Universidade Federal do Amazonas
Profª Drª Germana Ponce de Leon Ramírez – Centro Universitário Adventista de São Paulo
Prof. Me. Gevair Campos – Instituto Mineiro de Agropecuária
Prof. Dr. Guilherme Renato Gomes – Universidade Norte do Paraná
Prof. Me. Gustavo Krahl – Universidade do Oeste de Santa Catarina
Prof. Me. Helton Rangel Coutinho Junior – Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Profª Ma. Isabelle Cerqueira Sousa – Universidade de Fortaleza

Profª Ma. Jaqueline Oliveira Rezende – Universidade Federal de Uberlândia
Prof. Me. Javier Antonio Albornoz – University of Miami and Miami Dade College
Prof. Me. Jhonatan da Silva Lima – Universidade Federal do Pará
Prof. Dr. José Carlos da Silva Mendes – Instituto de Psicologia Cognitiva, Desenvolvimento Humano e Social
Prof. Me. Jose Elyton Batista dos Santos – Universidade Federal de Sergipe
Prof. Me. José Luiz Leonardo de Araujo Pimenta – Instituto Nacional de Investigación Agropecuaria Uruguay
Prof. Me. José Messias Ribeiro Júnior – Instituto Federal de Educação Tecnológica de Pernambuco
Profª Drª Juliana Santana de Curcio – Universidade Federal de Goiás
Profª Ma. Juliana Thaisa Rodrigues Pacheco – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Drª Kamilly Souza do Vale – Núcleo de Pesquisas Fenomenológicas/UFGA
Prof. Dr. Kárpio Márcio de Siqueira – Universidade do Estado da Bahia
Profª Drª Karina de Araújo Dias – Prefeitura Municipal de Florianópolis
Prof. Dr. Lázaro Castro Silva Nascimento – Laboratório de Fenomenologia & Subjetividade/UFPR
Prof. Me. Leonardo Tullio – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Ma. Lilian Coelho de Freitas – Instituto Federal do Pará
Profª Ma. Liliani Aparecida Sereno Fontes de Medeiros – Consórcio CEDERJ
Profª Drª Lívia do Carmo Silva – Universidade Federal de Goiás
Prof. Me. Lucio Marques Vieira Souza – Secretaria de Estado da Educação, do Esporte e da Cultura de Sergipe
Prof. Me. Luis Henrique Almeida Castro – Universidade Federal da Grande Dourados
Prof. Dr. Luan Vinicius Bernardelli – Universidade Estadual do Paraná
Prof. Dr. Michel da Costa – Universidade Metropolitana de Santos
Prof. Dr. Marcelo Máximo Purificação – Fundação Integrada Municipal de Ensino Superior
Prof. Me. Marcos Aurelio Alves e Silva – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo
Profª Ma. Maria Elanny Damasceno Silva – Universidade Federal do Ceará
Profª Ma. Marileila Marques Toledo – Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri
Prof. Me. Ricardo Sérgio da Silva – Universidade Federal de Pernambuco
Prof. Me. Rafael Henrique Silva – Hospital Universitário da Universidade Federal da Grande Dourados
Profª Ma. Renata Luciane Polsaque Young Blood – UniSecal
Prof. Me. Sebastião André Barbosa Junior – Universidade Federal Rural de Pernambuco
Profª Ma. Silene Ribeiro Miranda Barbosa – Consultoria Brasileira de Ensino, Pesquisa e Extensão
Profª Ma. Solange Aparecida de Souza Monteiro – Instituto Federal de São Paulo
Prof. Me. Tallys Newton Fernandes de Matos – Faculdade Regional Jaguaribana
Profª Ma. Thatianny Jasmine Castro Martins de Carvalho – Universidade Federal do Piauí
Prof. Me. Tiago Silvio Dedoné – Colégio ECEL Positivo
Prof. Dr. Welleson Feitosa Gazel – Universidade Paulista

Direito em movimento: saberes transformadores da sociedade contemporânea

2

Editora Chefe: Profª Drª Antonella Carvalho de Oliveira
Bibliotecário: Maurício Amormino Júnior
Diagramação: Camila Alves de Cremo
Edição de Arte: Luiza Alves Batista
Revisão: Os Autores
Organizador: Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) (eDOC BRASIL, Belo Horizonte/MG)

D598 Direito em movimento [recurso eletrônico] : saberes transformadores da sociedade contemporânea 2 / Organizador Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos. – Ponta Grossa, PR: Atena, 2020.

Formato: PDF

Requisitos de sistemas: Adobe Acrobat Reader

Modo de acesso: World Wide Web

Inclui bibliografia

ISBN 978-65-5706-270-8

DOI 10.22533/at.ed.708201808

1. Sociologia jurídica. I. Vasconcelos, Adaylson Wagner Sousa de. II. Série.

CDD 340.115

Elaborado por Maurício Amormino Júnior – CRB6/2422

Atena Editora

Ponta Grossa – Paraná – Brasil

Telefone: +55 (42) 3323-5493

www.atenaeditora.com.br

contato@atenaeditora.com.br


Ano 2020

APRESENTAÇÃO

Coletânea de vinte e um capítulos que une pesquisadores de diversas instituições, discute temáticas que circundam a grande área do Direito e dos diálogos possíveis de serem realizados com as demais áreas do saber e com as múltiplas ações e reações da sociedade que se exercita por transformações.

Assim, nesse segundo volume, temos dois grandes grupos de reflexões que explicitam as mutações sociais diárias e que o Direito estabelece relações para um regular convívio entre sujeitos.

Em cinco singelas divisões estão debates que circundam o constitucionalismo, o processo e o direito civil, o direito do consumidor, os atores do processos e as universidades e o ensino jurídico.

Nesse primeiro momento, temos análises sobre o controle de constitucionalidade concentrado e a ação popular.

Passando para temas do processo e do direito civil, alcançamos contribuições que versam sobre a prescrição civil no direito brasileiro e argentino, o processo civil e a repercussão geral, o utilitarismo normativo, a desconsideração da personalidade jurídica, embargos de declaração, bem como a tomada de decisão apoiada e o apoyo al ejercicio de la capacidad. Contratos, proteção de dados, doação e sucessão, além de responsabilidade civil médica são conteúdos abordados na etapa.

Sobre direito do consumidor, temos estudos sobre a teoria do desvio produtivo e sobre o superendividamento.

Dos atores do processo, há análises sobre a relevância do papel do advogado nas negociações e instaurações da cultura de paz, principalmente em cenário de crise econômica, e sobre o desenvolvimento do modelo de responsabilidade dos juízes.

Alcançando as universidades e o ensino jurídico, contribuições para pensar a representação feminina nas universidades, refletir criticamente o ensino jurídico pátrio e abordar o ensino da Antropologia como marca de promoção de um ensino voltado para os direitos humanos se mostram como abordagens reflexivas urgentes e necessárias, não só para o Direito, mas também na construção de uma sociedade atenta as mutações permanentes.

Assim sendo, convidamos todos os leitores para exercitar diálogos com os estudos aqui contemplados.

Tenham proveitosas leituras!

Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos

SUMÁRIO

CAPÍTULO 1	1
O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCENTRADO: ANÁLISE DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE	
Bruno de Oliveira Rodrigues Jivago Pizarro Ulguim Leorimir de Moura Furtado Júnior	
DOI 10.22533/at.ed.7082018081	
CAPÍTULO 2	16
A (IM)POSSIBILIDADE DE DISCUTIR LEI EM TESE EM AÇÃO POPULAR	
Fabiana de Paula Lima Isaac Mattaraia Sebastião Sérgio da Silveira	
DOI 10.22533/at.ed.7082018082	
CAPÍTULO 3	25
AS DIFERENÇAS ENTRE BRASIL E ARGENTINA QUANTO À SUSCITAÇÃO PROCESSUAL DA PRESCRIÇÃO CIVIL	
Gilberto Fachetti Silvestre Felipe Sardenberg Guimarães Três Henriques Tiago Loss Ferreira	
DOI 10.22533/at.ed.7082018083	
CAPÍTULO 4	33
NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E A REPERCUSSÃO GERAL DAS QUESTÕES CONSTITUCIONAIS: DESAFIOS NA CONSTRUÇÃO JURISPRUDENCIAL	
Gabriela Araldi Walter Jamille Ghislandi Almeida	
DOI 10.22533/at.ed.7082018084	
CAPÍTULO 5	45
“UTILITARISMO NORMATIVO”: BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE AS INFLUÊNCIAS NO PROCESSO CIVIL	
Maria Izabel Pereira de Azevedo Altoé Milton Junior Barros Araujo	
DOI 10.22533/at.ed.7082018085	
CAPÍTULO 6	60
COMO DISTINGUIR A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DE FIGURAS AFINS? PANORAMA DO PROBLEMA E REPERCUSSÕES (POSSÍVEIS E ATUAIS) NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO	
Hector Cavalcanti Chamberlain Patrícia de Arruda Pereira Filipe Ramos Oliveira	
DOI 10.22533/at.ed.7082018086	
CAPÍTULO 7	71
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO	
Guilherme Russo Vanazzi	
DOI 10.22533/at.ed.7082018087	

CAPÍTULO 8	82
A TOMADA DE DECISÃO APOIADA E O APOYO AL EJERCICIO DE LA CAPACIDAD: COMPARAÇÃO DOS ASPECTOS MATERIAIS E PROCESSUAIS	
Bruna Figueira Marchiori Gabriela Azeredo Gusella Gilberto Fachetti Silvestre	
DOI 10.22533/at.ed.7082018088	
CAPÍTULO 9	95
A FUNÇÃO SOCIAL DOS CONTRATOS: ANÁLISE DO ART. 421 DA LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002, À LUZ DA POLÍTICA JURÍDICA	
Adelcio Machado dos Santos Levi Hülse	
DOI 10.22533/at.ed.7082018089	
CAPÍTULO 10	110
PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	
Renata Aparecida Follone Cassiane Fernandes de Mello	
DOI 10.22533/at.ed.70820180810	
CAPÍTULO 11	125
DOAÇÃO E SUCESSÃO: INSTITUTOS QUE IMPEDEM A REVERSÃO DO BEM AO DOADOR QUE SOBREVIVER AO DONATÁRIO	
Alessandra Yadein Rodrigues Thiago Rodrigues Moreira	
DOI 10.22533/at.ed.70820180811	
CAPÍTULO 12	138
O DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL PROVOCADO PELA LEI Nº 10.931/04 E SUA INCOMPATIBILIDADE COM A LEI COMPLEMENTAR Nº 95/98	
Franck Gilberto Oliveira da Silva	
DOI 10.22533/at.ed.70820180812	
CAPÍTULO 13	146
A IMPORTÂNCIA DO NEXO DE CAUSALIDADE NAS AÇÕES DE RESPONSABILIDADE CIVIL MÉDICA	
Claudia Regina Althoff Figueiredo Henrique Manoel Alves Kevin de Carvalho Rozza	
DOI 10.22533/at.ed.70820180813	
CAPÍTULO 14	154
A TEORIA DO DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR: O TEMPO PERDIDO EM AGÊNCIAS BANCÁRIAS	
Emerson Andrade Gibaut Teila Rocha Lins D'Albuquerque	
DOI 10.22533/at.ed.70820180814	
CAPÍTULO 15	168
CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E O SUPERENDIVIDAMENTO	
Augusto Ogrodowski Larissa Suzane Biscaia Mendes	
DOI 10.22533/at.ed.70820180815	

CAPÍTULO 16	185
A NEGOCIAÇÃO E A CULTURA DA PACIFICAÇÃO: A IMPORTÂNCIA DA ATUAÇÃO EFICAZ DO ADVOGADO DIANTE DA CRISE ECONÔMICA	
Danielle Cupello	
DOI 10.22533/at.ed.70820180816	
CAPÍTULO 17	196
O DESENVOLVIMENTO DO MODELO DE RESPONSABILIDADE DOS JUÍZES A PARTIR DA IDADE MODERNA	
João Vitor Sias Franco	
DOI 10.22533/at.ed.70820180817	
CAPÍTULO 18	207
A REPRESENTAÇÃO FEMININA NAS UNIVERSIDADES E A CONCREÇÃO DA CIDADANIA	
Selma Cristina Tomé Pina	
Juvêncio Borges Silva	
DOI 10.22533/at.ed.70820180818	
CAPÍTULO 19	221
ANÁLISE CRÍTICA SOBRE O ENSINO JURÍDICO NO BRASIL	
Rosiane Sasso Rissi	
DOI 10.22533/at.ed.70820180819	
CAPÍTULO 20	235
O ENSINO DA ANTROPOLOGIA NOS CURSOS JURÍDICOS E A PROMOÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS: PARA PENSAR O DIREITO ALÉM DA TÉCNICA	
Danley Dênis da Silva	
DOI 10.22533/at.ed.70820180820	
CAPÍTULO 21	241
OS DIREITOS SOCIAIS NO BRASIL: DA ERA VARGAS À CONSTITUIÇÃO CIDADÃ	
José Vitor Lemes Gomes	
Camila Ramos Ferreira Vasconcelos	
DOI 10.22533/at.ed.70820180821	
SOBRE O ORGANIZADOR	257
ÍNDICE REMISSIVO	258

NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E A REPERCUSSÃO GERAL DAS QUESTÕES CONSTITUCIONAIS: DESAFIOS NA CONSTRUÇÃO JURISPRUDENCIAL

Data de aceite: 03/08/2020

Gabriela Araldi Walter

Escola Superior da Magistratura Federal do
Estado do Rio Grande do Sul

<http://lattes.cnpq.br/1352537662305244>

Jamille Ghislandi Almeida

Faculdades Estácio de Sá

<http://lattes.cnpq.br/9711123295974268>

RESUMO: Pretende-se neste artigo, por meio de pesquisas bibliográficas, elaborar um estudo acerca do requisito de admissibilidade do recurso extraordinário consistente na repercussão geral das questões constitucionais, inserido no ordenamento jurídico brasileiro por intermédio da Emenda Constitucional n. 45/2004. A partir disso, analisar-se-á quais desafios sua aplicação gera para a construção jurisprudencial, tendo em vista o caráter vinculante da *ratio decidendi* de precedentes emanados pelo Supremo Tribunal Federal, no controle difuso de constitucionalidade, bem como a possibilidade da aplicação dos institutos do *distinguishing* e do *overruling* a partir do advento do Novo Código de Processo Civil. O método de abordagem empregado na pesquisa é o indutivo, pois parte-se de uma ideia particular para, ao final, obter uma resposta geral.

PALAVRAS-CHAVE: Repercussão geral; requisitos de admissibilidade; inafastabilidade da jurisdição; acesso à Justiça.

ABSTRACT: This article intends, through bibliographic research, to elaborate a study regarding the admissibility requirement of the extraordinary appeal, which is the general repercussion of constitutional issues, inserted in the Brazilian legal system through Constitutional Amendment no. 45/2004. Based upon that, the study analyzes the challenges its application creates for the jurisprudential construction, considering the binding character of the *ratio decidendi* of precedents emanated by the Supreme Federal Court, in the diffuse control of constitutionality, as well as the possibility of the application of the institutes of *distinguishing* and *overruling*, that were instated with the advent of the New Code of Civil Procedure. The approach method used in the research is inductive, since it starts from a particular idea to, in the end, obtain a general answer.

KEYWORDS: General repercussion; admissibility requirements; inafasability of jurisdiction; access to Justice.

INTRODUÇÃO

Muito antes do advento do instituto da repercussão geral, criado pela Emenda Constitucional n. 45/2004, o ordenamento jurídico previa restrições substanciais à apreciação de recurso extraordinário, como a arguição de relevância da questão federal, insculpida no artigo 119 da Constituição de 1969. A obrigatoriedade da demonstração de relevância restringia-se a decisões que negassem vigência a tratado ou lei federal, ou concedessem interpretação divergente da que lhes fora dada por outro Tribunal, ou pelo Supremo Tribunal Federal.

Tal arguição de relevância foi extinta com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que inovou, em seu artigo 105, as hipóteses de cabimento do recurso extraordinário por meio da criação do Superior Tribunal de Justiça, dedicado à análise da matéria de cunho federal.

Dessa forma, tornou-se função do Supremo Tribunal Federal dar interpretação, ampla e exclusivamente, às controvérsias constitucionais, exercendo um papel paradigmático na sua aplicação, como verdadeiro guardião do texto da Carta Magna e da integridade do direito pátrio, pois a Constituição de 1988 reservou-lhe, nas causas civis comuns, a função de aplicar as normas e princípios constitucionais, concedendo ao Superior Tribunal de Justiça o papel de proferir julgamentos acerca de temas infraconstitucionais.

Nota-se que a Constituição da República Federativa do Brasil, ao passo que diminuiu a quantidade de processos submetidos à análise do Supremo Tribunal Federal com a criação do Superior Tribunal de Justiça, garantiu novos direitos aos jurisdicionados. Com a democratização do acesso à justiça, o número de demandas levadas ao Poder Judiciário teve exponencial aumento.

Imaginou-se que, com a criação de mais uma instância superior, dotada de um corpo mais numeroso de ministros, e com competência para julgar casos relacionados à violação de tratados e leis federais, bem como divergências jurisprudenciais entre os tribunais inferiores, em âmbito infraconstitucional, a carga processual submetida ao conhecimento do Supremo Tribunal Federal poderia ser drenada. É sabido que a prática se mostrou radicalmente diferente. Dessa forma, recorreu-se à criação de institutos que otimizassem o conhecimento dos recursos pelas Cortes.

A Emenda Constitucional n. 45/2004 promoveu, dentre outras alterações, a inserção de novos institutos no ordenamento jurídico brasileiro, com o fito de garantir a celeridade processual e a uniformização da jurisprudência.

Dentre essas inovações, destaca-se a súmula de caráter vinculante. Prevista no artigo 103-A da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, os verbetes exarados pelo Supremo Tribunal Federal visam obstar a repetição de procedimentos judiciais e administrativos, ordinariamente levados ao conhecimento do Poder Judiciário, objeto de reiteradas decisões da Corte Superior.

Em tempos recentes, outra importante ferramenta foi acrescida ao universo jurídico brasileiro a fim de promover a uniformização da jurisprudência, em atenção ao mandamento do artigo 926 do novel Código de Processo Civil. Com o fito de obstar recursos sobre matérias debatidas exaustivamente nas Cortes Superiores, o incidente de resolução de demandas repetitivas – IRDR – vem disposto nos artigos 976 e seguintes daquele diploma.

O IRDR suspende o trâmite de processos que versam a respeito de idêntica questão unicamente de direito, que apresente risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Com a instauração do incidente, todos os processos em curso são sobrestados, a fim de se proferir, nos limites da jurisdição do instaurador, decisão uniforme.

Dentre as ferramentas processuais introduzidas no direito processual civil brasileiro neste século, muito se debateu acerca do instituto da repercussão geral, tema deste estudo. No âmago da Reforma do Judiciário de 2004, promovida pelo advento da Emenda Constitucional n. 45, firmou-se obrigatória a demonstração de repercussão geral das questões constitucionais para apreciação de recursos ao Supremo Tribunal Federal. Sua implementação na prática forense se deu somente em 2007, com a Lei n. 11.418/2006, bem como com a promoção das alterações no regimento interno da Suprema Corte.

REPERCUSSÃO GERAL DAS QUESTÕES CONSTITUCIONAIS

A Suprema Corte brasileira é composta por onze ministros, imbuídos, dentre outras atribuições, do julgamento de recursos extraordinários. O artigo 102, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, após a inovação realizada pela Emenda Constitucional n. 45, dispõe que, no recurso extraordinário, o recorrente deve demonstrar a existência de repercussão geral das questões constitucionais, a fim de que o tribunal examine sua admissão, podendo recusá-lo ante a manifestação de 2/3 (dois terços) de seus membros.

No ano de 2015, o Conselho Nacional de Justiça investigou o volume de processos em curso no país e produziu o Relatório Justiça em Números. Dos noventa e nove milhões e setecentos mil processos em trâmite no Poder Judiciário brasileiro em 2014, o montante de noventa e um milhões e novecentos mil encontrava-se no primeiro grau de jurisdição, totalizando 92% da demanda.

Torna-se insustentável que o sistema judicial atual permita o trâmite desse vultoso número por todas as instâncias da jurisdição, sem atingir solução satisfativa, razão pela qual esforços foram envidados pelos legisladores, criando-se mecanismos de otimização do fluxo de recursos para os Tribunais, tal como o requisito da repercussão geral das questões constitucionais.

Notadamente, a inserção do requisito da repercussão geral, indispensável à admissibilidade do recurso extraordinário, somada à atribuição de efeito de caráter vinculante aos precedentes, demonstram a preocupação do legislador em ofertar

instrumentos para diminuição do número de recursos levados ao conhecimento do Supremo Tribunal Federal – STF, a fim de fomentar a celeridade na prolação de decisões judiciais e ofertar, por conseguinte, maior segurança jurídica, estabilidade e previsibilidade dos julgamentos.

Com o requisito de admissibilidade, a Emenda Constitucional n. 45/2004 possibilitou ao STF restringir-se, no controle difuso de constitucionalidade realizado em sede de recurso extraordinário, ao julgamento de questões dotadas de maior relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa, a fim de obstar o exame de causas que unicamente postergam e impedem a prestação da jurisdição constitucional, oriundas, não raras vezes, do mero inconformismo das partes.

O legislador infraconstitucional, de outra banda, limitou-se a reproduzir os preceitos constitucionais no corpo do Código de Processo Civil, a teor do § 1º, do artigo 1.035 deste diploma. Contudo, não houve a conceituação objetiva e delimitada do instituto, caracterizando verdadeiro conceito jurídico indeterminado, já que visa permitir ao julgador o exame das peculiaridades da situação concreta.

Portanto, ao assumir a postura de verdadeiro filtro recursal, o requisito permite ao Supremo Tribunal Federal limitar-se ao julgamento das questões com efetivo poder de repercutir no ordenamento jurídico. Dessa forma, se exige da promoção do exame de temas desprovidos do requisito, embora formal e substancialmente aptos a serem admitidos e até mesmo a ter julgamento favorável.

A fim de aclarar a definição deste conceito jurídico indeterminado, parâmetros foram estabelecidos pela jurisprudência e acrescidos ao ordenamento jurídico por meio da legislação, como o artigo 1.035, § 3º, do Código de Processo Civil, que dispõe que há repercussão geral no acórdão contrário a teor de súmula ou de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ainda que a seja a matéria de fundo absolutamente desprovida de impacto social, o acórdão tenha sido proferido em julgamento de casos repetitivos, ou ainda, tenha reconhecido a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal.

O ônus da demonstração da existência de repercussão geral é do recorrente. O pleito recursal extraordinário será interposto perante o Presidente ou Vice-presidente do tribunal recorrido. Contra-arrazoado, será encaminhado ao Supremo Tribunal Federal para a conferência da admissibilidade, e, posteriormente, do mérito recursal.

Verificada a existência da repercussão geral, promove-se a análise por amostragem, na qual, julgado o recurso representativo, caberá ao Presidente ou Vice-presidente o julgamento dos recursos sobrestados. Quando o Pretório Excelso nega provimento ao mérito de recurso extraordinário representativo da controvérsia, pode declará-lo prejudicado, considerando automaticamente inadmitidos os pleitos suspensos, nos termos do artigo 1.039, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Não reconhecida pelo STF a existência de repercussão geral, os casos com matéria

idêntica sobrestados anteriormente na origem restarão inadmitidos. Igualmente, pode a Corte exercer juízo de retratação, mantendo decisão anterior, dando provimento ao *leading case*. Decidido este *leading case*, podem os órgãos colegiados declarar prejudicados os recursos sobre idêntica controvérsia, ou aplicar a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal.

Além disso, ventila o artigo 1.040 do Código de Processo Civil que, publicado o acórdão paradigma, o Presidente ou Vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos extraordinários sobrestados, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior.

Nesse viés, segundo dados coletados pelo Conselho Nacional de Justiça, até a data de 21 de junho de 2017, novecentos e noventa e cinco mil e setenta e seis processos foram sobrestados nos tribunais de origem para aguardar o julgamento de *leading case*. É plausível crer que grande volume dessas ações cumpriria os requisitos de admissibilidade recursal. Contudo, não foram submetidas ao julgamento da Suprema Corte de forma direta, e tampouco serão.

Dessa forma, percebe-se que o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do *leading case*, ante a dotação de efeito de caráter vinculante, firma verdadeiro precedente jurisprudencial a ser seguido em caráter obrigatório pelos demais tribunais e juízes. O magistrado se vê privado de parcela da sua jurisdição ao se restringir à obediência do entendimento jurisprudencial anterior, tendo em vista que o objetivo precípuo da instituição do efeito vinculante é o prestígio à jurisprudência.

Tais disposições legais expõem, destarte, a imprescindibilidade de que os tribunais promovam a construção e a manutenção do sistema de precedentes judiciais, como enunciados jurisprudenciais dotados de efeito vinculante.

Isso porque se preocupou o legislador infraconstitucional com a coerência e estabilidade da produção jurisprudencial emanada dos órgãos do Poder Judiciário, razão pela qual o artigo 927 do Código de Processo Civil enumerou os precedentes dotados de força vinculante. Nesses casos, a *ratio decidendi* existente na fundamentação do julgado possui observância obrigatória.

Dispõe o enunciado n. 170 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: “as decisões e precedentes previstos nos incisos do *caput* do artigo 927 são vinculantes aos órgãos jurisdicionais a eles submetidos”.

A obrigatoriedade de vinculação das Cortes ao entendimento firmado no precedente é pacífica desde o ano de 1898, quando, no caso *London Tramways v. London County Council*, a *House of Lords* entendeu-se que uma Corte não poderia contrariar a sua decisão pretérita em julgamentos a respeito de idêntico caso no futuro (TUCCI, 2004, p. 161).

Em vista disso, a fim de garantir a estabilidade e coerência da jurisprudência, a decisão judicial tomada à luz do caso concreto deve ser o elemento normativo diretriz em julgamentos posteriores de casos análogos. Dessa maneira, o precedente divide-se

em: a) circunstâncias de fato que embasam a controvérsia, b) tese ou o princípio jurídico assentado na motivação (*ratio decidendi*) do provimento decisório, c) argumentação jurídica em torno da questão.

A *ratio decidendi* é, em suma, o fundamento jurídico base da decisão, composta pela indicação dos fatos relevantes da causa, raciocínio lógico-jurídico formulado no caso concreto e o juízo final decisório. Por isso, é na razão de decidir que reside o efeito vinculante ou persuasivo do precedente.

Os argumentos expostos sem dotação de força vinculativa, emanados a título de complemento do raciocínio, ou mero argumento opinativo na decisão são os *obiter dicta*, e caracterizam tão somente elementos de persuasão.

A separação do argumento principal (*ratio*) dos periféricos (*dicta*) constitui questão de relativa complexidade, uma vez que é intrínseca à subjetividade do juiz.

Todavia, DIDIER JÚNIOR; BRAGA; OLIVEIRA (2016, p. 210) esclarecem que “a possibilidade de mudança do entendimento é inerente ao sistema de precedentes judiciais”. Uma jurisprudência uniforme, embora ideal à garantia da segurança jurídica, não implica necessariamente em um ordenamento jurídico engessado, inerte às mudanças fáticas e jurídicas, e insensível às minúcias do caso concreto.

Nesse ponto, o Código de Processo Civil de 2015 inovou e garantiu a possibilidade do reconhecimento do *overruling*, instituto até então inexistente no ordenamento jurídico brasileiro, ao dispor no § 7º do artigo 1.035 que “da decisão que indeferir o requerimento referido no § 6º ou que aplicar entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos caberá agravo interno”.

A técnica garante a revogação integral do precedente ante a sua substituição, por decisão devidamente fundamentada. O magistrado apresenta razões para deixar de seguir um *leading case* e, com isso, pavimenta os caminhos para a construção de um novo posicionamento.

O instituto pode ser aplicado quando determinado precedente se encontra obsoleto em relação ao atual contexto social, revela-se injusta a sua aplicação ou inexecutável sua realização prática. É imperativo que haja clara fundamentação subsidiando o *overruling*.

Em semelhante tese, a lição consagrada no Enunciado n. 322 do Fórum Permanente de Processualistas Civis dispõe: “a modificação de precedente vinculante poderá fundar-se, entre outros motivos, na revogação ou modificação da lei em que ele se baseou, ou em alteração econômica, política, cultural ou social referente à matéria decidida”.

Dessa forma, o legislador estabeleceu na elaboração do novo código que os precedentes jurisprudenciais são produto da cuidadosa análise promovida pelos magistrados para distinção da *ratio decidendi* e *obiter dictum*, a fim de constatar com efetividade qual será o conteúdo realmente vinculante.

A garantia do *overruling*, implantada no ordenamento jurídico com o advento do Código de Processo Civil de 2015, é tão importante para a estabilização da jurisprudência

quanto à existência do próprio filtro recursal da repercussão geral, pois, a princípio, percebe-se que o efeito vinculante, em análise hermenêutica, embora vise à solidificação da jurisprudência, restringe, por outro viés, o universo interpretativo das partes e dos juízes, uma vez que ficam cingidos à interpretação prévia emanada do Supremo Tribunal Federal.

Portanto, em razão do precedente emanado pelo Supremo Tribunal Federal possuir natureza eminentemente vinculante (*binding precedent*), tendo em vista que vinculará verticalmente os órgãos *a quo*, a ponto de perderem a autonomia de posicionamento diante do caso concreto, pode-se inferir que a implementação do requisito de admissibilidade da repercussão geral merecia maiores cautelas pelo legislador ordinário.

O pleito recursal materializado por intermédio do recurso extraordinário é, por excelência, elemento de proteção à democracia e ao texto da Constituição Federal de 1988. Qualquer que seja a ofensa ao seu teor, por ínfima que aparente ser, deve ser levada ao conhecimento do Supremo Tribunal Federal, e, ao cabo, sanada.

A jurisprudência, por outro lado, é concebida como conjunto de constantes e reiteradas decisões dos tribunais postergadas no tempo, e a concretização do amadurecimento de teses jurídicas em determinado período histórico. Por isso, é nela que transparece a situação social, jurídica e política da época. Deve, portanto, manter-se estável, a fim de garantir a segurança jurídica, sem resvalar, entretanto, na imutabilidade.

Com o advento do Código de Processo Civil de 2015, surge a possibilidade do *overruling*, por intermédio da interposição do agravo interno, enquanto o requisito da repercussão geral mostra-se aplicável desde a regulamentação ocorrida pela Lei n. 11.418/2006, o que pode ter acarretado, neste ínterim, grave afronta ao princípio da inafastabilidade de jurisdição, pois, caso a decisão recorrida tivesse teor contrário ao posicionamento sumulado ou acórdão, o relator deveria negar provimento ao recurso.

Ademais, a possibilidade da interposição do recurso de agravo interno poderá obstar o efeito da celeridade processual almejada pela Emenda Constitucional n. 45/2004 na criação da repercussão geral, na hipótese de mera protelação diante do sobrestamento. O julgamento do recurso criará, tão somente, uma nova etapa, anterior à análise do mérito. Dessa forma, ocasiona-se a demora na solução do litígio, sem que se fomentem discussões, tampouco produzindo o aprimoramento das teses jurídicas.

O retardo da marcha processual, no caso da interposição de recurso meramente protelatório, somado à possibilidade de contradição entre tribunais, por divergência de posicionamento, na análise do agravo interno, esvazia a essência do instituto da repercussão geral, instituído com o fito de proporcionar celeridade processual e, especialmente, uniformidade das decisões judiciais.

Por outro lado, a revogação do precedente garante a manutenção dos precedentes vigentes, pois exige maior esforço argumentativo da parte litigante na interposição do recurso, bem como do órgão julgador, e possibilita a concretização da oportunidade

de o STF alterar o seu posicionamento. Deste modo, afasta a aplicação automática do precedente constitucional pelos tribunais, no episódio dos recursos sobrestados.

Resta, por consequência, o aprimoramento na formulação das teses jurídicas pelos tribunais, a ponto de concretizar o respeito ao posicionamento emanado pelo Supremo Tribunal Federal sem a necessidade da criação de institutos imbuídos de efeito vinculante.

Além disso, a concretização prática do *overruling*, por ser tão recente no ordenamento jurídico, revela-se importante para o fomento do debate. É mister que se analise criteriosamente o caso concreto, a fim de aferir a imprescindibilidade da revogação, sob pena de, aplicando-o indiscriminadamente, banalizá-lo e enfraquecê-lo.

Nesse viés, o requisito de admissibilidade da repercussão geral, tal como posta hodiernamente, poderá influenciar negativamente na produção jurisprudencial brasileira, pois acarretará mácula ao acesso à justiça, e condescendência com decisões em desconformidade com o texto constitucional, quando, embora existente a afronta às disposições da Carta Magna, não refletirem as questões de maior relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, e, ainda, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa, e, dessa maneira, forem aptos a ser submetidos ao julgamento do Supremo Tribunal Federal.

A doutrina de CUNHA (1999, p. 100), neste sentido, explana:

Ao invés do acesso amplo à justiça – previsto como direito fundamental pela Constituição de 1988 – e da coextensão entre o processo constitucional e os direitos e garantias constitucionais, passou-se a adotar, como princípio fundamental na organização judiciária, a diminuição do volume dos processos submetidos à sua apreciação. Eliminar os processos, ao invés de decidir os litígios, transformou-se na preocupação predominante, principalmente nas cortes superiores. Passaram-se a louvar, como comportamento virtuoso, técnicas para eliminar processos tidos como repetitivos ou mal concebidos. O direito das partes? Ora direito das partes. Estas passaram a ser presumidas como litigantes de má fé, seus advogados como escroques. Com o que ganharam, os pretórios, o suporte moral de que precisavam para que comportarem como a mula de Tales. Situou-se no grande número de recursos a responsabilidade pela morosidade da justiça. Como se não fosse o Supremo Tribunal Federal, via poder legislativo, o responsável pela criação de novos e arrezados recursos, a cada vez que se inventara um novo óbice ao recurso extraordinário. Eis que agora, com as sinuosidades da repercussão geral, alcança-se a perfeição, a apoteose da irracionalidade.

Percebe-se, dessa maneira, que devido ao objetivo precípua de celeridade processual, uniformidade jurisprudencial e diminuição de pleitos recursais, para fins de evitar decisões conflitantes entre tribunais, o Supremo Tribunal Federal esquivou-se de realizar a análise do recurso extraordinário, embora possa existir manifesta afronta ao texto constitucional.

A regra de vinculação do precedente ingressou no ordenamento jurídico inspirada nos parâmetros do sistema norte-americano. No *writ of certiorari*, a Suprema Corte daquele país restringe-se à análise de um número pré-determinado de questões: cerca de oito mil pedidos são submetidos a seu crivo anualmente. Apenas os mais relevantes temas vão a julgamento, cerca de oitenta processos ânuos.

No contexto brasileiro, muito além de mero numerário, os litígios levados ao

conhecimento do Supremo Tribunal Federal representam o baixo grau de concretização das políticas públicas constitucionalmente prometidas aos cidadãos, bem como sinalizam a parca efetividade dos direitos e garantias fundamentais trazidas pela Constituição da República.

Colhe-se dos dados expostos no site do Supremo Tribunal Federal que em torno de 50% (cinquenta por cento) dos pleitos recursais levados à Suprema Corte envolvem o Estado como litigante. É possível inferir que uma expressiva parcela nesse montante de feitos deve-se, sobretudo, à litigância protagonizada pela Fazenda Pública, revelando a inadimplência estatal no cumprimento de suas obrigações.

A instituição do efeito vinculante, por intermédio da existência do requisito de admissibilidade, e notadamente em razão do precedente reconhecedor da inexistência de repercussão geral, leva a crer que o modelo de Suprema Corte brasileiro mostra-se concebido para julgar um número restrito de recursos.

Todavia, em consequência do monopólio estatal da jurisdição, e devido à amplitude do direito de defesa e à garantia do acesso à justiça protegida solenemente pelo texto constitucional de 1988, a instituição de barreiras que obstem acesso à Corte revela-se incompatível com a recente democracia brasileira e denuncia a precariedade da aplicação prática dos direitos fundamentais.

As palavras CUNHA (1999, p. 210) traduzem seu entendimento:

Um modelo de Suprema Corte concebido para julgar apenas mil processos por ano só serviria para um sistema que produzisse não mais de mil arguições de inconstitucionalidade por ano. Consequência do monopólio estatal da jurisdição e da proibição da justiça de mão própria é a coextensão entre direitos e ações. A amplitude de defesa é princípio pré-processual, coincidente com o do acesso ao judiciário, que veda a denegação de justiça. Cláusulas impeditivas de recursos, arguições de relevância, exigências nominalistas de prequestionamento explícito são artifícios que agridem esse princípio. A lei deve sancionar o litigante de má fé, mas a má fé do recorrente ou do seu advogado não se presumem. O judiciário deve respeito a quem nele põe confiança, ainda que vã ou romântica a esperança de vencer. É dessa confiança que nasce a sua autoridade. não fosse assim, o judiciário não se prestaria à realização do Direito, mas à legitimação do poder. Afinal, tudo se resume em saber se o Brasil deve adequar-se às dimensões do seu judiciário, ou se o judiciário deve adequar-se às dimensões do Brasil.

Dessa forma, a efetividade das normas constitucionais brasileiras não poderá ser negada sob o subterfúgio de celeridade processual pois, muito embora o deslinde dos feitos possa se perpetuar por décadas, a mácula à Constituição da República não deve se manter isolada e ausente do conhecimento do Pretório Excelso.

Colhe-se dos dados expostos no site do Supremo Tribunal Federal que, até maio de 2017, quatrocentos mil, seiscentos e vinte e cinco processos foram atingidos pelos julgamentos definitivos de repercussão geral, seja por decisão reconhecidora de inexistência de repercussão geral, seja por julgamento de mérito proferido em temas com repercussão geral reconhecida.

É possível inferir que a atribuição de efeito vinculante ao precedente oriundo da

Suprema Corte, na análise da admissibilidade do recurso extraordinário, orienta e vincula a formação da jurisprudência dos tribunais. Aponta-se que é possível concluir pela formação de uma falsa segurança jurídica, ao passo que, se de uma banda se evita o julgamento contraditório sobre idênticas teses por diferentes juízes, por outro lado, obsta-se a análise crítica e discussão do posicionamento.

A conclusão pela inexistência de repercussão geral afasta nova análise da temática debatida anteriormente pelo Supremo Tribunal Federal, ante seu caráter eminentemente vinculante. Assim, há verdadeiro enfraquecimento do debate, e, por conseguinte, engessamento da produção jurisprudencial diante da sua imutabilidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Quando o Estado legisla primando pela retidão, coerência e estabilidade de sua jurisprudência, está a zelar pela segurança jurídica de todos, promovendo um ordenamento capaz de funcionar sistematicamente, efetivando a Justiça ao fornecer soluções às lides apresentadas por seus jurisdicionados.

Entretanto, com a inserção do efeito vinculante no rito de julgamento de feitos repetitivos no ordenamento pátrio, delimitou-se a fixação das teses, por intermédio dos precedentes oriundos do Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, pode-se inferir que o conhecimento de novos posicionamentos jurídicos imbuídos no recurso é obstado, por respeito à jurisprudência estática e imutável formada pelo Supremo Tribunal Federal.

Ignora-se, dessa forma, a ocorrência de ofensa ao texto constitucional, esquivando-se a Corte de seu papel de suprema julgadora e protetora de direitos e garantias fundamentais. Por privilegiar a celeridade e a uniformidade, por vezes o pleito do cidadão, merecedor de soluções jurisdicionais para seus conflitos, acaba por se ver injustamente desamparado, barrado pela Guardiã da Constituição.

Diante disso, pautada no subterfúgio da celeridade processual e uniformidade da jurisprudência, instituiu-se no Brasil a gama de mecanismos oriunda do *stare decisis*, sem atentar-se às peculiaridades intrínsecas e ao contexto vivido por países de tradição do *common law*.

Aponta-se a necessidade de que não se enfraqueça a garantia constitucional de acesso à justiça em função de barreiras impostas unicamente por um sistema que não previa receber tamanha demanda. Os direitos e garantias fundamentais não podem ser encarados como meras promessas vazias, desprovidas de efetividade, sob pena de considerar-se a Constituição simples pedaço de papel eivado de promessas vãs.

É imperativo que se dê uma efetiva solução às lides levadas ao conhecimento do Poder Judiciário, sem que resvalem em barreiras segregatórias. Dar, sim, efetividade e celeridade ao sistema jurídico, por meio dos institutos que solucionam satisfativamente

demandas repetitivas, mas permitir que aqueles que têm direito a um julgamento pelas mais elevadas Cortes de fato o recebam, realizando-se e efetivando-se verdadeiramente a justiça.

REFERÊNCIAS

ALVIM, Arruda. A EC n. 45 e o instituto da repercussão geral. *In*: WAMBIER, Luiz Rodrigues; GOMES JÚNIOR, Luiz Manoel (Coord.). **Reforma do judiciário: primeiras reflexões sobre a emenda constitucional n. 45/2004**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 63-99.

BARROSO, Darlan. **Manual de direito processual civil: recursos e processo de execução**. 2 ed. atual. Barueri: Manole, 2007.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Informativo nº 322**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/informativo/informativoSTF.asp>>. Acesso em: 10 mai. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Impacto da repercussão geral**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=estatistica&pagina=impactorg>>. Acesso em: 15 mai. 2017.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Dados estatísticos**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/politica-nacional-de-priorizacao-do-1-grau-de-jurisdicao/dados-estatisticos-priorizacao>>. Acesso em 2 jul. 2017.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Painéis CNJ**. Disponível em: <http://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_\painelcnj.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true>. Acesso em 5 jul. 2017.

CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. A força dos precedentes no moderno processo civil brasileiro. *In*: WAMBIER, Tereza Arruda Alvim (Coord.). **Direito jurisprudencial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 553-674.

CUNHA, Sérgio Sérvulo da. **O efeito vinculante e os poderes do juiz**. São Paulo: Saraiva, 1999.

DANTAS, Bruno. **Repercussão geral: perspectivas histórica, dogmática e de direito comparado : questões processuais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito de processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela**. 11. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Jus Podivm, 2016.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, teoria do precedente, decisão judicial, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela**. 7. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Jus Podivm, 2012.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. United States Supreme Court. **Frequently Asked Questions**. Disponível em: <https://www.supremecourt.gov/about/faq_general.aspx>. Acesso em 5 jul 2017.

LAMY, Eduardo de Avelar. Repercussão geral no recurso extraordinário: a volta da arguição de relevância? *In*: WAMBIER, Luiz Rodrigues; GOMES JÚNIOR, Luiz Manoel (Coord.). **Reforma do judiciário: primeiras reflexões sobre a emenda constitucional n. 45/2004**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 168-180.

LEAL, Roger Stiefelmann. **O efeito vinculante na jurisdição constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2006.

OLIVEIRA, Guilherme José Braz de. **Repercussão geral das questões constitucionais e as suas consequências para o julgamento do recurso extraordinário**. 2009. 383 p. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009.

TUCCI, José Rogério Cruz e. **Precedente judicial como fonte do direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

PORTES, Maira. Instrumentos para revogação de precedentes no sistema de *common law*. In: MARINONI, Luiz Guilherme (Coord.). **A força dos precedentes: estudos dos cursos de mestrado e doutorado em direito processual civil da UFPR**. Salvador: JusPodivm, 2012, p. 181-206.

XAVIER, Carlos Eduardo Rangel. A eficácia vinculante no recurso extraordinário. In: MARINONI, Luiz Guilherme (Coord.). **A força dos precedentes: estudos dos cursos de mestrado e doutorado em direito processual civil da UFPR**. Salvador: JusPodivm, 2012, p. 349-376.

ÍNDICE REMISSIVO

A

Ação direta de inconstitucionalidade 1, 5, 9, 14, 15, 173

Ação popular 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24

Adolescente 110, 113, 139

Advogado 9, 12, 41, 56, 58, 85, 91, 146, 147, 149, 150, 151, 152, 166, 182, 185, 187, 188, 190, 194, 257

Agência bancária 154, 159

Antropologia 229, 235, 236, 237, 238, 239, 240

Argentina 25, 26, 29, 30, 31, 32, 62, 82, 83, 88, 89, 92

B

Brasil 5, 6, 3, 4, 5, 6, 15, 17, 24, 25, 27, 29, 30, 31, 34, 35, 41, 42, 43, 62, 63, 80, 82, 84, 89, 90, 92, 112, 116, 117, 118, 121, 123, 124, 126, 127, 128, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 136, 143, 145, 150, 156, 159, 164, 170, 171, 172, 173, 174, 175, 177, 179, 180, 181, 183, 189, 193, 195, 203, 208, 209, 210, 211, 212, 213, 217, 218, 220, 221, 222, 223, 224, 227, 230, 232, 233, 234, 237, 241, 242, 244, 245, 248, 249, 251, 252, 255, 256, 257

C

Cidadania 2, 97, 166, 207, 208, 209, 210, 211, 217, 218, 219, 220, 239, 241, 242, 244, 245, 248, 249, 255, 256

Código de processo civil 8, 19, 25, 26, 27, 29, 30, 31, 32, 33, 35, 36, 37, 38, 39, 61, 70, 71, 74, 77, 78, 80, 83, 85, 86, 87, 88, 94, 187, 196, 203, 205, 224

Consumidor 64, 103, 104, 124, 139, 140, 143, 144, 145, 151, 154, 155, 156, 157, 158, 159, 160, 161, 162, 163, 164, 165, 166, 167, 168, 169, 170, 171, 172, 173, 174, 175, 176, 177, 178, 179, 180, 181, 182, 183, 184

Contrato 16, 64, 66, 95, 96, 98, 99, 100, 102, 103, 104, 107, 108, 109, 126, 127, 128, 129, 136, 138, 139, 140, 142, 143, 145, 148, 176, 179, 180, 187, 188, 189, 192, 193, 226, 254

Controle de constitucionalidade 1, 2, 3, 4, 6, 10, 15, 16, 20, 21, 23

Criança 110, 111, 112, 113, 119, 120, 121, 122, 139

Cultura da pacificação 185, 190, 194

D

Dados pessoais 110, 111, 112, 113, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123

Direito 1, 3, 8, 10, 12, 15, 17, 18, 19, 22, 24, 26, 28, 31, 32, 34, 35, 40, 41, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 52, 53, 54, 55, 56, 58, 59, 60, 61, 62, 64, 65, 66, 67, 69, 70, 71, 72, 73, 75, 77, 80, 88, 89, 90, 93,

94, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 112, 113, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 123, 124, 126, 127, 128, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 143, 144, 145, 151, 152, 153, 154, 155, 156, 159, 161, 165, 166, 167, 168, 169, 170, 173, 176, 177, 178, 179, 181, 182, 183, 184, 185, 187, 188, 189, 194, 195, 198, 199, 200, 201, 202, 203, 205, 206, 207, 208, 209, 210, 211, 219, 221, 222, 223, 224, 225, 226, 227, 228, 229, 231, 232, 233, 234, 235, 237, 238, 239, 240, 243, 244, 245, 246, 247, 248, 249, 250, 251, 255, 256, 257
Direitos humanos 54, 57, 58, 208, 209, 220, 235, 236, 237, 238, 239, 240, 257
Doação 125, 126, 127, 128, 129, 134, 135, 136

E

Ensino 5, 7, 22, 207, 208, 211, 212, 213, 217, 219, 221, 222, 223, 224, 225, 227, 228, 229, 230, 231, 232, 233, 234, 235, 237, 239, 257

F

Feminino 210, 214, 217, 219, 243, 255
Função social 95, 96, 103, 104, 107, 132, 134, 136

J

Juiz 5, 6, 8, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 38, 43, 62, 65, 66, 67, 68, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 85, 86, 87, 88, 89, 91, 128, 150, 156, 177, 187, 190, 198, 199, 200, 201, 202, 204, 205, 206
Jurisprudência 12, 16, 18, 20, 21, 22, 24, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 42, 62, 64, 67, 69, 70, 85, 91, 100, 105, 110, 115, 120, 124, 153, 158, 160, 161, 180, 200, 201, 205

M

Movimento 103, 197, 201, 202, 203, 204, 206, 240, 246, 248

N

Negociação 185, 187, 190, 191, 192, 193, 194, 195, 254
Nexo de causalidade 146, 147, 149, 150, 151, 152

P

Personalidade jurídica 60, 61, 62, 63, 65, 66, 67, 68, 69, 70
Prescrição civil 25

R

Repercussão geral 33, 34, 35, 36, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44
Representação 5, 85, 107, 207, 218
Responsabilidade 3, 40, 60, 61, 62, 63, 64, 66, 67, 68, 69, 70, 87, 99, 104, 107, 111, 117, 118,

127, 139, 142, 143, 146, 147, 148, 149, 150, 151, 152, 153, 155, 161, 167, 196, 197, 199, 200, 201, 202, 203, 204, 205, 251

Responsabilidade civil médica 146, 149, 152

S

Saber 41, 46, 51, 63, 90, 105, 107, 152, 179, 194, 205, 223, 225, 227, 229, 230, 233, 237, 239

Sociedade contemporânea 116

Sucessão 69, 99, 125, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 136

Superendividamento 168, 169, 181, 183

T

Transformação 114, 159, 173, 210, 219, 227, 230, 233, 244

U


Universidade 3, 4, 5, 6, 7, 1, 15, 16, 25, 32, 44, 45, 46, 47, 58, 59, 70, 82, 95, 108, 110, 146, 154, 167, 168, 186, 189, 191, 196, 201, 206, 207, 208, 213, 218, 235, 241, 257




***Direito em Movimento:
Saberes Transformadores da
Sociedade Contemporânea***

2

www.atenaeditora.com.br 

contato@atenaeditora.com.br 

[@atenaeditora](https://www.instagram.com/atenaeditora) 

www.facebook.com/atenaeditora.com.br 

 **Atena**
Editora


Ano 2020




***Direito em Movimento:
Saberes Transformadores da
Sociedade Contemporânea***

2

www.atenaeditora.com.br 

contato@atenaeditora.com.br 

[@atenaeditora](https://www.instagram.com/atenaeditora) 

www.facebook.com/atenaeditora.com.br 

 **Atena**
Editora

Ano 2020